



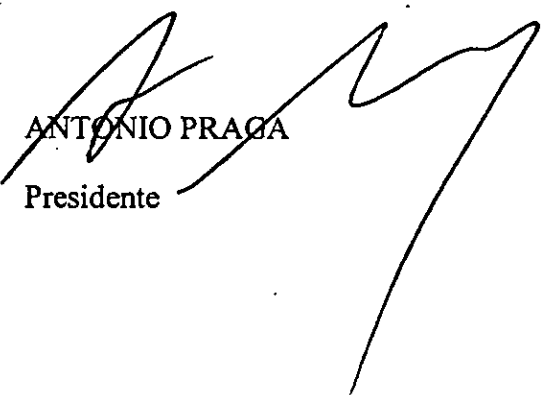
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 18471.002866/2002-44
Recurso nº 105-152.104 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-06.067
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente SHELL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

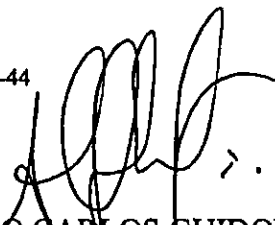
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V. DECADÊNCIA - A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, em cota única, constitui lançamento "por homologação". Destarte, o Fisco tem a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência (CTN, art. 150, § 4º). Tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada no exercício de 1993, é de se reconhecer insubsistente auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos contados do fato gerador (2002), ante a ocorrência da decadência. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto, que negou provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto).



Relatório

Com base no permissivo do art. 8º c.c art. 18 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Contribuinte interpõe recurso voluntário em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de lançamento por homologação o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, sendo irrelevante a ausência de recolhimentos."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"SHELL BRASIL S/A C.N.P.J. 33.453.598/0001-23, já qualificada neste processo, foi autuada, em 10/12/2002, em razão da ausência de adição ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do lucro real de parcela do lucro inflacionário realizado no valor de R\$565.426,18 por trimestre, abrangendo os 4 trimestres do ano-calendário de 1997.

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que recorre ex-officio.

Conforme se verifica do presente processo, às fls. 49/50, pode-se aferir que a empresa acima identificada foi autuada no dia 10 de dezembro de 2002, e que os fatos geradores que ensejaram tal lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica compreendem os 04 (quatro) trimestres do ano-calendário de 1997.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 88/100.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão nº 7.823 de 17 de junho de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica – IRPJ

Ano-Calendário de 1997

Ementa: HOMOLOGAÇÃO

Ocorrendo o pagamento antecipado nos moldes do artigo 150, do CTN, e expirado o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento. A preclusão do direito de a Fazenda rever o lançamento, por motivo da extinção do prazo para constituir o



crédito tributário, não afeta apenas o direito de exigir o tributo, atinge também o direito de alterar a forma e os critérios de apuração adotados pelo contribuinte para a apuração do tributo. (Artigo 150, parágrafo 4º, do CTN).

Lançamento Improcedente."

O acórdão impugnado deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto contra a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte sustenta a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, visto que o imposto lançado seria decorrente de divergência de saldo de lucro inflacionário realizado pela Recorrente, de forma integral e incentivada, no exercício de 1993.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 294/297).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso merece provimento.

A matéria relativa à decadência para a constituição de crédito tributário de IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário é objeto da Súmula nº 10 editada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Referida súmula estabelece que o prazo decadencial conta-se a partir da efetiva realização do lucro inflacionário ou do período em que, em face da legislação, este deveria ter sido realizado, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

No caso concreto, não pairam dúvidas de que: (i) a Recorrente efetuou a opção pela realização incentivada do lucro inflacionário em 1993, em cota única, correspondente a 5% do valor total do lucro inflacionário acumulado, com base no artigo 31, V da Lei nº 8.541/1992; (ii) o crédito tributário constituído pelo lançamento decorre de exclusivamente divergência de apuração do saldo do lucro inflacionário realizado na forma descrita no item (i) anterior.

A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação. Destarte, o Fisco tinha a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência do direito de lançar imposto sobre eventual saldo não realizado naquela oportunidade. É uníssona a jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido, *verbis*:

Número do Recurso: 127166

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10680.025773/99-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Matéria: IRPJ
Recorrente: ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00
Relator: Octávio Campos Fischer
Decisão: Acórdão 107-08089
Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N.º 8.541/92 – ART. 31, V – DECADÊNCIA. Verificado, inclusive pela Fiscalização, que a contribuinte optou pela realização em cota única do lucro inflacionário no ano de 1993, antecipa-se, também, para esse ano o início do prazo para a realização do Lançamento de Ofício em razão de constatação de saldo remanescente de lucro inflacionário. Todavia, como a autuação foi feita em novembro de 1999, operou-se, inequivocadamente, a decadência.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 141263

Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.013276/00-19
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AÉREOS LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 20/10/2005 01:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento
Decisão: Acórdão 103-22142
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Publicado no D.O.U. nº 229 de 30/11/05.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 152023

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.002217/2001-09
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE UNIBANCO SEGUROS S.A.)



Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 08/08/2007 00:00:00

Relator: Caio Marcos Cândido

Decisão: Acórdão 101-96261

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996 a 2000

Ementa: PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 10.

IRPJ - DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/1991: Ante a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, na forma estabelecida no artigo 3º, V da Lei nº 8.541/1992, as eventuais diferenças poderiam ser lançadas a partir da data do recolhimento daquela parcela, que se converteu na data do fato gerador da obrigação tributária relativa àquelas diferenças. Por constituir-se em lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo. Recurso Voluntário Provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 158214

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 18471.001919/2005-52

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Recorrida/Interessado: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO -CEG

Data da Sessão: 28/05/2008 00:00:00

Relator: João Francisco Bianco

Decisão: Acórdão 108-09621

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário por maioria de votos, ACOLHER a decadência do lançamento referente à compensação do prejuízo fiscal, relativo ao ano de 2000, vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado). Por unanimidade de votos, quanto ao lucro inflacionário, REJEITAR a decadência para o ano de 2000 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da Recorrente Dra. Luana Salmi Horta - OAB 207.692-SP Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Cândido Rodrigues Neuber.

**Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001, 2002**



DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO - GLOSA NO APROVEITAMENTO

A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 10

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

REALIZAÇÃO OPCIONAL E INTEGRAL DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Comprovado o exercício da opção pelo contribuinte de realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado, não se há de exigir o recolhimento de parcela mínima obrigatória em data posterior

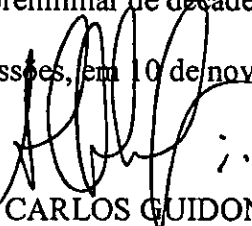
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Por tais fundamentos, e considerando-se que a ciência do lançamento pela Recorrente ocorreu apenas em 10.12.2002, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

